



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2534/2024

São Luís, 03 de maio de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	6
Parecer Prévio	9
Secretaria de Gestão	12
Portaria	12

Pleno**Decisão**

Processo nº 2323/2018 – TCE/MA

Exercício financeiro: 2018

Natureza: Denúncia

Denunciante: Sigiloso (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA

Responsável: Iracema Cristina Vale Lima (ex-Prefeita), CPF nº 406.473.663-04, residente e domiciliada à Rua Vênus, nº 12, Bairro Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-664.

Procurador constituído: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Município de Urbano Santos/MA. Supostas irregularidades na contratação de serviços advocatícios. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 219/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Denúncia em desfavor da Senhora Iracema Cristina Vale Lima, ex-Prefeita do Município de Urbano Santos/MA, no exercício financeiro de 2018, por supostas irregularidades na contratação de serviços advocatícios firmado com o Escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia, por inexigibilidade de licitação, visando o recebimento da complementação dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF, atual FUNDEB, pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, incisos II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 100/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Denúncia oposta à Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Vale Lima (ex-Prefeita), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido nos arts. 2º, inciso I, 4º, incisos I e VI, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2603/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Riachão/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Aruilton Paz Gomes (Presidente), CPF nº 476.534.933-00, residente e domiciliado na Rua Helvidio Pinheiro, nº 417A, Centro, Riachão/MA, CEP nº 65.990-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Riachão/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 220/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Riachão/MA, exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Sr. Aruilton Paz Gomes, Presidente da Câmara no referido exercício, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 80/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Riachão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Aruilton Paz Gomes (Presidente), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3974/2022 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Denunciante: Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Denunciado: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH

Responsável: Marcello Apolônio Duailibe Barros (Presidente da EMSERH), CPF nº 976.615.203-97, residente e domiciliado na Avenida Luís Eduardo Magalhães Jardins, s/nº, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-415.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Análise de procedimento licitatório. Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH). Pregão Presencial nº 001/2022. Exigências restringem a competitividade. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 225/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Denúncia, com pedido de medida cautelar, interposta pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Marcello Apolônio Duailibe Barros (Presidente da EMSERH), em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2022 (Processo Administrativo nº 115.117/2021), cujo objeto trata da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação e operacionalização de sistema de gerenciamento informatizado de abastecimento e lavagem de veículos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, incisos II e XX, e 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4164/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Denúncia como Representação, pois preenche os requisitos de admissibilidade contidos no art. 43, inciso VII, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 113, §1º da Lei nº 8.666/1993;
2. Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 144, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária no âmbito deste Tribunal de Contas, em homenagem à autoridade da coisa julgada, insculpida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porquanto, na vertente representação, identificou-se que a controvérsia já foi resolvida neste Tribunal de Contas, especificamente na Decisão PL-TCE nº 564/2022, com decisão judicial transitada em julgado em 22 de março de 2023, proferida pelo Plenário desta Corte de Contas, consoante fundamentos articulados no bojo do voto deste Relator;
3. Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
4. Determinar que a Supervisão de Protocolo (SUPRO) deste Tribunal promova a alteração da natureza deste processo de Denúncia para Representação;
5. Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4415/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cantanhede

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Cláudia Melo Coelho de Aguiar (Secretária de Saúde), Prefeito, CPF nº 351535393-34, Residente na Rua Helena Rocha, nº 09, Quadra 21, Centro, Cantanhede-MA, CEP 65.465-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do FMS de Cantanhede, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 413/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do FMS de Cantanhede, de responsabilidade da Senhora Cláudia Melo Coelho de Aguiar, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1319/2023 do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do FMS de Cantanhede, de responsabilidade da Senhora Cláudia Melo Coelho de Aguiar, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3345/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo das Mangabeiras

Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa, CPF nº 279.686.773-00, residente na Rua São Francisco, nº 159, São Francisco, CEP 65840-000, São Raimundo das Mangabeiras/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo das Mangabeiras, relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 294/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do FMAS de São Raimundo das Mangabeiras, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 102/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 17/03/2017, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 9624/2019 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Secretaria Municipal de Cultura de São Luís/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Jorge Luiz Pereira Coelho (Presidente do Instituto Maranhense de Integração Social – IMIS), CPF nº 000.483.813-06, residente e domiciliado à Estrada da Maioba, nº 15, Bairro Cohatrac II – São Luís/MA, CEP

nº 65054-280.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Tomada de Contas Especial. Secretaria Municipal de Cultura de São Luís/MA. Desembolso de recursos para execução de projeto de carnaval. Ausência de prestação de contas. Dano ao erário. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 39/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial remetida pela Secretaria Municipal de Cultura de São Luís/MA, para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da omissão do dever de prestar contas da execução do Termo de Colaboração nº 13/2018, celebrado com o Instituto Maranhense de Integração Social (IMIS) no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Pereira Coelho, na época Presidente do Instituto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5223/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a tomada de contas especial referente ao Termo de Colaboração nº 13/2018, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura de São Luís/MA e o Instituto Maranhense de Integração Social (IMIS), no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Pereira Coelho (Presidente), nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. Imputar ao responsável, Senhor Jorge Luiz Pereira Coelho, o débito no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pelos prejuízos causados ao erário, devido a omissão no dever de prestar contas, a ser ressarcido ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, o qual deverá ser devidamente atualizado, nos termos do art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
3. Aplicar ao responsável, Senhor Jorge Luiz Pereira Coelho, a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atual do dano causado ao erário, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser ressarcido ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
4. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência ao responsável;
5. Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9689/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia, com pedido cautelar

Exercício financeiro: 2019

Representante: Fabrício Antônio Ramos Sousa

Representado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita), CPF nº 005.658.323-01, residente e domiciliada na Rua

Alto Alegre, nº 02, Qd. 06, Zona Rural, Bairro Pindoba, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2019. Irregularidades em licitações. Descumprimento da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Procedência da denúncia. Aplicação de multa. Apensamento às contas do exercício em referência. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 40/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da denúncia formulada pelo Senhor Fabrício Antônio Ramos Sousa, em desfavor do Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Prefeita Maria Paula Azevedo Desterro, em razão das seguintes irregularidades: a) não disponibilização dos Pregões Presenciais nº 033/2019 e 035/2019 e das Tomadas de Preços nº 003/2019 e 004/2019, no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP) deste TCE/MA; b) negligência quanto a publicidade de seus atos e despesas no Portal da Transparência do Município, o qual condiciona o fornecimento de informações a um cadastro no sistema da Prefeitura e uma solicitação prévia, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, incisos II e XX, e 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 160/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar procedente a Denúncia, aplicando à responsável, Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2019, as seguintes multas:

1.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela não disponibilização de informações no Portal da Transparência do Município, conforme previsto no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar o pagamento perante o Tribunal de Contas, contados da publicação oficial deste acórdão;

1.2.R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), em virtude da ausência de informações sobre 03 (três) licitações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP) deste TCE/MA, sendo R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, conforme previsto no art. 274, §3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar o pagamento perante o Tribunal de Contas, contados da publicação oficial deste acórdão.

2. Apensar os autos à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2019, após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que as irregularidades evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

3. Encaminhar o processo à Supervisão de Protocolo deste Tribunal para providenciar o apensamento;

4. Enviar cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à competente execução das multas, após o trânsito em julgado e caso a responsável não efetive o recolhimento das multas impostas;

5. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;

6. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 1381/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Colinas

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Josei Rego Ribeiro, CPF nº 271002943-04, Residente na Avenida Antonio Cavalcante, s/nº, Centro. Nova Colinas-MA, CEP 65808-000

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Nova Colinas, relativa ao exercício financeiro de 2020. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Nova Colinas.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 58/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e Proposta de Decisão do Relator, em sessão ordinária do Pleno, acompanhando o Parecer nº 357/2023 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Prefeito de Nova Colinas relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Josei Rego Ribeiro, constantes dos autos do Processão nº 1381/2021, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto às impropriedades constantes do Relatório de Instrução (RI) nº 1990/2022, descritas a seguir:

a.1) Despesa de pessoal acima do limite máximo estabelecido em Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b (item 4.4);

a.2) aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato - Art. 21º, II da LC 101/2000 (item 4.10.1);

a.3) evidenciou-se que a despesa com pessoal no primeiro semestre/ quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente não foi eliminado em, pelo menos, um terço no primeiro quadrimestre/ semestre subsequente - Limite Prudencial – § 4º, do artigo 23 da LRF (item 4.10.2).

b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;

c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Nova Colinas, acompanhados do parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;

d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1771/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Benedito Leite/MA

Responsável: Ramon Carvalho de Barros, Prefeito, CPF n.º 005.777.303-39, residente na Rua Getúlio Vargas, n.º 23, Centro, Benedito Leite/MA, CEP 65.885-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Benedito Leite/MA, relativa ao exercício de 2020. Execução Orçamentária, Financeira, Contábil, Operacional e Patrimonial. Existência de ocorrência. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Parecer prévio pela Aprovação com Ressalva das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Benedito Leite/MA. Recomendação. Providências. Arquivamento no TCE para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 59/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1302/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das contas anual de Governo do Município de Benedito Leite - MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Ramon Carvalho de Barros, constantes dos autos do Processo nº 1771/2021-TCE, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto à ocorrência consignada no Relatório de Instrução Conclusivo nº 5012/2022, descrita a seguir:

1) Realização de despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, em desacordo com o art. 1º, § 1º, art. 4º, I, "b" e art. 9º da LC 101/2000, c/c o art. 48, "b" da Lei nº 4.320/64 (item 4.3 do Relatório Técnico Preliminar nº 21769/2021 e item 3 do Relatório Técnico Conclusivo nº 5012/2022).

b) Após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Benedito Leite - MA, o presente processo, acompanhado deste Parecer Prévio e da publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826 / CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno;

c) Recomendar ao Poder Executivo de Benedito Leite - MA, que observe o disposto no art. 1º, § 1º, art. 4º, I, "b" e art. 9º da LC 101/2000, c/c o art. 48, "b" da Lei nº 4.320/64, relativo a realização de despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (item 4.3 do Relatório Técnico Preliminar nº 21769/2021 e item 3 do Relatório Técnico Conclusivo nº nº 5012/2022);

d) Depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas - MPC, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1981/2022 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Grajaú

Responsável: Mercial Lima de Arruda (Prefeito), CPF nº 025.345.923-00

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal não evidenciaram descumprimento dos limites legais e constitucionais. Descumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos da Complementação do VAAT, na Educação Infantil de aplicação dessa receita em despesa de capital na educação na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020. Aprovação com ressalva das contas, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca. Precedentes desta Corte. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 53/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca para acompanhar o relator:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de anuais de governo do Município de Grajaú, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, visto que não foi evidenciado descumprimento de limites legais e constitucionais, bem como não há irregularidade remanescente capaz de inquinar as contas sob análise ou prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, exceto quanto à aplicação dos recursos da Complementação do VAAT, na Educação Infantil e de aplicação dessa receita em despesa de capital na educação na forma dos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 mencionado no item 4.7 do Relatório de Instrução nº 3938/2022;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Grajaú, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Grajaú, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2045/2022 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú

Responsável: Claudime Araújo Lima (Prefeita), CPF nº 446.753.303-63

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal não evidenciaram descumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação com ressalva das contas, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 54/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de anuais de governo do Município de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Claudime Araújo Lima, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, visto que não foi evidenciado descumprimento de limites legais e constitucionais, bem como não há irregularidade remanescente capaz de inquirar as contas sob análise ou prejuízos nos resultados gerais da gestão financeira e patrimonial, exceto quanto ao déficit orçamentário mencionado no item 4.3.3 do Relatório de Instrução nº 4338/2022;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Barão de Grajaú, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Barão de Grajaú, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 399, DE 02 DE MAIO DE 2024

Concessão de férias à servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2024, à servidora Maria Dalva Moraes Cardoso, matrícula nº 11064, Datilografa da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ora à disposição deste Tribunal, no período de 03/06 a 02/07/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 397, DE 30 DE ABRIL DE 2024

Concessão de férias a servidor da Polícia Militar do Maranhão PMMA.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 80 da Lei nº 6.513/95, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2024, ao 1º Sargento Hailton Almeida Gomes, matrícula nº 15503, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), ora à disposição deste Tribunal, no período de 03/06 a 02/07/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 377, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Concessão de férias à servidor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, ora a disposição deste Tribunal

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2024, à servidora Genilde Campagnaro, matrícula nº 14282, Analista Ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, ora à disposição deste Tribunal, nos períodos de 17/06 a 01/07/2024 – 15 (quinze) dias e de 02/12 a 16/12/2024 – 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão